



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013811-35.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FORMULA PET SHOP LTDA, são apelados VINICIUS BORGES DA SILVA e PATRÍCIA TAMMY IIZUKA KUNII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1013811-35.2022.8.26.0003

Apelante: Formula Pet Shop Ltda

Apelado: Vinicius Borges da Silva e outro

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 253

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Responsabilidade Civil. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por erro médico veterinário, na qual os autores alegam que a clínica requerida, FÓRMULA PET, realizou uma cirurgia de emergência ineficaz em sua cachorra Milly, causando parada cardíaca e não removendo o corpo estranho, o qual foi retirado em nova cirurgia por outra clínica, resultando em prejuízos materiais e danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade civil da clínica veterinária por suposta imperícia no procedimento cirúrgico realizado no animal de estimação dos autores.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da incompetência da Câmara para conhecimento do recurso, uma vez que a matéria envolve falha na prestação de serviços veterinários, atraindo a competência da Subseção de Direito Privado III, conforme Resolução nº 623/13.

4. Precedentes jurisprudenciais indicam que ações envolvendo responsabilidade civil por tratamento de animais de estimação devem ser julgadas pelas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

Legislação Citada:

Resolução nº 623/13, art. 5º, III.13 e III.14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003937-76.2020.8.26.0009, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 04.08.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2068904-04.2024.8.26.0000, Rel. José Aparicio Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 03.04.2024.

TJSP, Apelação Cível 1014204-52.2017.8.26.0320, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2024.

Trata-se de ação de indenização por erro médico veterinário, na qual os autores alegaram, em breve síntese, que a clínica requerida FÓRMULA PET, consultada para uma segunda opinião (diagnóstico inicial da VETNASA), realizou, por imperícia, cirurgia de emergência ineficaz na sua cachorra Milly. Afirmam que o animal sofreu uma parada cardíaca, não tendo sido encontrado o corpo estranho, o qual foi removido em novo procedimento (pela FOFOPET, 3ª. clínica consultada), causando prejuízos materiais de R\$5.932,30 e danos morais.

Contestação alegou a ausência de responsabilidade civil, que não prestou serviço defeituoso e tampouco agiu com imprudência, negligência ou imperícia, negando a ocorrência de parada cardíaca e pleiteando a improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 129/135.

Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial, cujo Laudo foi juntado a fls. 253/283, homologado a fls. 337. Somente os autores apresentaram alegações finais.

Sentença de parcial procedência do pedido a fls. 351/355, com condenação à devolução dos valores gastos com exame (R\$ 382,00) e cirurgia (R\$ 4.194,80), totalizando a quantia de R\$ 4.576,80, bem como indenização por danos morais em R\$ 2.500,00 para cada autor, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00.

Recurso da clínica a fls. 368/389, insistindo na reforma, em síntese, por ausência de erro na escolha do procedimento e necessidade de sua realização, não retorno ao pós-operatório e em razão do laudo não apontar o nexo causal, bem como pelos corpos estranhos terem sido dissolvidos na palpação durante o procedimento e não haver prova de que o objeto retirado na segunda cirurgia era o mesmo detectado na ultrassonografia. Requer, por tais fundamentos, a reforma integral da sentença e improcedência total da ação ou, subsidiariamente, a exclusão da condenação por danos morais e a redução dos honorários advocatícios.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 395/402 pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO.

De rigor o reconhecimento da incompetência desta Câmara para

conhecimento do recurso.

De fato, os fatos constitutivos do direito dizem respeito ao atendimento do cão de estimação dos apelados, no âmbito de clínica veterinária, que teria sido prestado com falhas.

Constata-se, assim, que a pretensão dos autores está associada à falha na prestação de serviços que envolve semovente, a atrair a competência das Subseção de Direito Privado III, deste E. Tribunal de Justiça, à luz do artigo 5º, incisos III.13 e III.14, da Resolução nº 623/13.

Nestes termos:

“Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: III.13 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; (Redação dada pela Resolução nº 694/2015).

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes.”

Com esta orientação, os seguintes precedentes:

Competência recursal – Responsabilidade civil – Ação de indenização de danos materiais e morais – Morte de animal decorrente de cirurgia realizada em clínica veterinária – Negócio jurídico envolvendo semovente - Competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal – (art.

5º, III.14, da Resolução nº 623/2013, alterada pela Resolução nº 693/2015) – Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1003937-76.2020.8.26.0009; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela antecipada em caráter antecedente - Ação ajuizada por prestador de serviços fundado em contrato de parceria para fornecimento de mão de obra - Decisão que deferiu a tutela de urgência para tornar sem efeito a rescisão contratual – Inconformismo da ré – Matéria de competência preferencial da 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, por força do disposto no §1º, art. 5º, da Resolução nº 623/13 - Recurso não conhecido e determinada sua redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068904-04.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Clínica veterinária. Alegação de imperícia no tratamento de ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª) – Inteligência do artigo 5º, III.13 e III.14, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça – Não conhecimento, determinada a redistribuição do recurso. APELO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível
1014204-52.2017.8.26.0320; Relator (a): Jair de Souza;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024;
Data de Registro: 22/04/2024)

Ante o exposto, por meu voto, diante da incompetência desta Câmara
para o julgamento do apelo, NÃO CONHEÇO do recurso e determino a sua
redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

ANTÔNIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR